



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.350
(Processo nº 2009/51284-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 188/2008, firmado entre o INSTITUTO VERDE AMAZÔNICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/51284-6

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO ASIPAG 188/2008.
VALOR: R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
OBJETO: REALIZAÇÃO DO PROJETO "LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA".
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO VERDE AMAZÔNICO – IVA.
INTERESSADO: JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA – PRESIDENTE À ÉPOCA.

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 48/50) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido, face o Laudo de Acompanhamento e Execução atestar a não execução do objeto conveniado. Sugeriu a aplicação de multa pela devolução apontada.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 56/59), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$10.000,00 (dez mil reais) e aplicação de multa regimental ao responsável pelo débito apontado.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art.158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução de R\$10.000,00 (dez mil reais), face a inexecução total do objeto. Aplico multa ao responsável no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pela devolução apontada (art. 242 do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 104.410.262-49 à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido a partir de 01/09/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de janeiro de 2015.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489